PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma AB - 02Classe: Apelação nº 0542036-21.2019.8.05.0001 Foro Origem : Comarca de Salvador Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante : Yuri Lucas dos Santos Souza Almeida Advogado : Vilobaldo Herculano Ramos Filho (OAB: 10191/BA) Advogada : Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB: 45146/BA) Advogado: Rafael Dias Oliveira (OAB: 55102/BA) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora : Jucara Azevedo de Carvalho Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OUTRAS DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. 2. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS, EM SEU GRAU MÁXIMO, 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU DEDICADO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 3. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. PREJUDICADO. REPRIMENDA MANTIDA ACIMA DE 4 (OUATRO) ANOS. CONCLUSÃO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº 0542036-21.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA em que figura como Apelante YURI LUCAS DOS SANTOS SOUZA ALMEIDA e PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos , pelo PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO interposta, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Criminal interposta por YURI LUCAS DOS SANTOS SOUZA

ALMEIDA, em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Penal em epígrafe.

Narra a inicial (fls. 01/03), in verbis:

"Consta do procedimento investigatório anexo que, no dia 25 de novembro de 2019, por volta de 13:20h, policias da RONDESP receberam denúncia anônima acerca da ocorrência de tráfico de drogas embaixo do viaduto da Baixa de Quintas, no Bairro de Cidade Nova.

Ato contínuo, os Prepostos do Estado seguiram em direção ao local informado e lá chegando encontraram dois indivíduos resolvendo abordá-los. Os indivíduos foram identificados como Antônio Edson do Rosário da Silva e Yuri Lucas dos Santos Souza Almeida, ora denunciado.

Naquela oportunidade ambos foram revistados, sendo constatado que o acusado Yuri trazia consigo, no colete, uma quantidade de substância semelhante a maconha e no interior do automóvel Fiat Doblo mais uma quantidade de aproximadamente 800g (oitocentos gramas) da mesma erva. Na posse de Antônio havia um pouco da mesma

2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

AB - 02

substância, solta, sem ser embalada. Segundo relato dos policiais, foram também apreendidos naquela ocasião além de 01 (um) telefone celular da marca Samsung Galaxy, 01 (um) relógio, 01 (uma) tesoura e a quantia de R\$191,00 (cento e noventa e um reais), conforme auto de exibição e apreensão anexos ao feito.

Diante dos fatos narrados, o acusado e Antônio foram conduzidos à Delegacia para adoção das providencias pertinentes.

Durante seu interrogatório, perante a Autoridade Policial, o Acusado confessou a traficância e assumiu a propriedade da substância estupefaciente, bem como informou que já foi preso anteriormente pela mesma prática delitiva. Afirmou que adquiriu a droga na engomadeira e pagou r\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela mesma. Disse que Antônio não tem participação na comercialização ilícita.

As drogas apreendidas foram periciadas, em caráter preliminar, tendo o Laudo de constatação, acostado à fl. 19, confirmado a natureza da substância como sendo MACONHA, droga de uso proscrito no país, nos termos da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

O procedimento investigatório foi conclusivo quanto ao crime de tráfico de droga praticado pelo denunciado. A quantidade e de droga apreendida, a confissão do acusado, e os depoimentos dos policiais coerentes e harmônicos entre si, bem como as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, são dados reveladores do tráfico ilícito de entorpecentes, subsumindo—se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma

AB - 02

Diante do exposto, está YURI LUCAS DOS SANTOS SOUZA, incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, pelo que contra ela se oferece a presente Denúncia, requerendo que seja o mesmo notificado para oferecer defesa prévia, com posterior recebimento da denúncia e citação do Acusado para interrogatório, prosseguindo—se o feito em seus ulteriores termos para que, ao final, seja julgada procedente, com consequente condenação do réu acima indicado, nas sanções dos dispositivos legais supracitados."

- O Réu apresentou Defesa Prévia às fls. 91/93.
- A denúncia foi recebida no dia 06/03/2020, fl. 98.
- O Auto de Exibição e Apreensão encontra-se à fl. 10 e o Laudo de Constatação à fl. 30.
 - O Réu foi citado em 30/01/2020, fl. 90.

A oitiva das testemunhas e o interrogatório foram colacionados às fls. 212/218.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais, em memoriais, às fls. 204/210, e a Defesa, às fls. 222/232.

Em 07/08/2020, às fls. 237/247, foi prolatada sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, a um pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do

4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

AB - 02

salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

0 Ministério Público foi intimado, em 11/08/2020, fls. 280/289, a Defesa, através da relação nº 0130/2020, publicada no DPJe, em 11/08/2020, fls. 273/279, e o Réu, em 16/09/2020, fl. 314.

Irresignada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação em 11/08/2020, fls. 294/301, pleiteando a dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/06, em seu grau máximo, 2/3, com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Nas contrarrazões, às fls. 306/311, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter-se, integralmente, a decisão vergastada.

Os autos foram distribuídos, por prevenção, em 03/11/2020, considerando a distribuição anterior do Habeas Corpus n° 8007644-42.2020.8.05.0000, fls. 05 e 06 (autos físicos).

O despacho de fl. 07 (autos físicos), considerando que não foram anexadas as mídias produzidas na instrução processual, converteu o feito em diligência, que se vê cumprida, à fl. 09 (autos físicos).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 12/18 (autos físicos), manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

Os autos vieram conclusos em 31/08/2021, fl. 18 v. (autos físicos).

É o relatório.

V0T0

5

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

AB - 02

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Ab initio, conhece—se parcialmente do recurso, afastando—se apenas a apreciação do pleito referente à dispensa do pagamento de custas e demais despesas processuais, por tratar—se de questão afeta ao Juízo das Execuções Penais, devendo ser nele oportunamente pleiteado, carecendo, neste momento processual, de interesse ao Recorrente nesse particular.

A respeito do tema, oportuno colacionar alguns julgados, evidenciando ser esse o posicionamento adotado pelos Tribunais brasileiros, inclusive por este Egrégio Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO DA DOSIMETRIA .AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESLOCAMENTO DE UMA QUALIFICADORA PARA A PRIMEIRA FASE.

POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO E SOBRESTAMENTO. CONDENADA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. 1. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas se devidamente demonstradas a autoria e materialidade do delito de furto qualificado tentado, mormente, por meio das declarações da vítima e das testemunhas, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos. 2. Existindo duas qualificadoras no furto, uma delas poderá ser utilizada na primeira fase da dosimetria e a remanescente para qualificar o furto. 3.A quantidade de dias—multa na pena pecuniária deve guardar proporcionalidade com a pena corporal. 4.

6 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma AB — 02

Mesmo para os assistidos pela Defensoria Pública não há óbice à condenação ao pagamento das custas, ficando o condenado, no entanto, desobrigado do respectivo pagamento caso demonstrada situação de miserabilidade. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, não puder satisfazer o pagamento, ficará isento da obrigação. 5. O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais em face da pobreza do postulante deve ser dirigido ao juiz encarregado da execução penal. 8. Recurso conhecido e improvido." (grifos acrescidos)

(TJ-DF - APR: 20140310337775, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/06/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 62)

"EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE LEVANTADA PELO RECORRENTE JONATHAS PEREIRA DA SILVA ALENCAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA UMA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, RECURSOS IMPROVIDOS, MANTENDO—SE INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA. 1. Não acolho o pedido do recorrente Roberto Reis Conceição para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. A anulação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma AB — 02

pretendida pelo apelante Jonathas Pereira Da Silva Alencar não merece prosperar, uma vez que o Juiz sentenciante observou o rito processual previsto para o procedimento da emenda à denúncia, pois após não acolher o pedido de aditamento do Ministério Público, o MM. Juiz de Direito oportunizou aos réus o direito de manifestarem—se e deu prosseguimento ao processo, conforme disposto nos parágrafos 2º e 5º, do art. 384, do CPP.

3. Assim, rejeito a preliminar levantada. 4. A materialidade do delito em questão ficou comprovada, conforme o Auto de Exibição e Apreensão de folhas 12. 5. A autoria delitiva restou comprovada pelas declarações do ofendido Marcio Pereira Alves e pelo depoimento dos policiais responsáveis

pela prisão do réu. 6. A palavra da vítima tem especial credibilidade nos delitos que normalmente são cometidos na clandestinidade, como é o caso do crime de roubo, ainda mais quando o crime é descrito de forma harmônica e coerente, como no presente caso. 7. Assim, restou comprovada a responsabilidade criminal dos apelantes pelo crime que foram sentenciados, motivo pelo qual não acolho a desclassificação pretendida pelo recorrente Jonathas Pereira da Silva Alencar. 8. Apelações conhecidas, rejeitando a preliminar levantada no recurso de Jonathas Pereira da Silva Alencar e, no mérito, negando-se provimento aos recursos de apelação, mantendo-se incólume a sentença recorrida. (grifos acrescidos).

(TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: José Alfredo Cerqueira da Silva, Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013)

8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

AB - 02

Quanto aos demais pleitos recursais, encontram—se presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passa—se ao seu exame.

II – MÉRITO

DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, EM SEU GRAU MÁXIMO, 2/3

Pleiteia o Apelante, a aplicação da minorante do $\S 4^\circ$, do art. 33 da Lei 11.343/06, em sua fração máxima.

Não merece o pleito ser acolhido.

Para a concessão da causa de redução de pena prevista no dispositivo mencionado, exige-se que o réu preencha alguns requisitos de caráter pessoal:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

 \S 4° . Nos delitos definidos no caput e no \S 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

 $\Delta R = 0.2$

Da leitura da norma, extrai—se que para a incidência do referido redutor é necessário o preenchimento dos requisitos legais: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa.

Ao decidir sobre o afastamento da minorante, o Juízo precedente o fez de forma fundamentada e legítima, entendendo que foi o Apelante apreendido em local de práticas criminosas, portando entorpecente de quantidade considerável, demonstrando ser dedicado a atividades criminosas, fls.

```
237/247:
```

"Para se concluir pela prática de tráfico, não basta, em princípio, a quantidade/qualidade da droga apreendida. Devese atentar também para outros fatores, v.g., o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

No caso em comento, o réu possui uma ação penal em curso por homicídio qualificado, por fato anterior ao delito em apreço, perante o 1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri (processo n. 0507672-62.2015.8.05.0001), sendo informado também que já respondeu por crime de tráfico, tendo sido absolvido, foi apreendido em local de práticas criminosas portando entorpecente de quantidade considerável, demonstrando sua reiterada prática em atividades criminosas.

 (\ldots)

O réu não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista n art. 33, \S 4° , da Lei 11. 343/06, posto que, conforme antes pontuado, o mesmo demonstrou possuir reiteração na prática de atividades criminosas, conforme relatos dos policiais bem como possuir

10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

AB - 02

ação penal em andamento (homicídio)."

 (\ldots)

É cediço que a referida minorante visa dar tratamento diferenciado aquele que não é criminoso habitual.

Analisando os autos, verifica—se que o Apelante foi flagrado com 821, 39g (oitocentas e vinte e um gramas e trinta e nove centigramas) da substância entorpecente, vulgarmente, conhecida como "maconha", o que se traduz em grande quantidade de drogas e forte indicativo de que se dedica a atividades criminosas, elemento esse, apto a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Nesse sentido a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES PERMANENTES QUE CARACTERIZAM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, ~ 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [c] VII - In casu,

11

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTICA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

AB - 02

houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se dedicava à atividade criminosa, ante a elevada quantidade de droga apreendida, qual seja, 397 (trezentos e noventa e sete gramas) de cocaína e mais de um quilo de

maconha, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, $^{\sim}$ 4° , da Lei n. 11.343/06. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 445.630/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA UTILIZADA PARA AFASTAR A REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ALIADA A OUTROS ELEMENTOS. REEXAME MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. READEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JÁ NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREJUDICADO. REPRIMENDA MANTIDA ACIMA DE (QUATRO) ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — [...] III — No caso, houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada nas circunstâncias que envolveram a prisão e na quantidade de droga apreendida,

12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma

AB - 02

além da apreensão de balanças de precisão e diversos utensílios utilizados para embalar entorpecentes. Assim, o eg. Tribunal a quo se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. IV — [...] Habeas Corpus não conhecido.

(HC 442.215/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

Extrai—se, ainda, do conjunto probatório, elementos outros que reforçam o fato de o Apelante se dedicar à atividades criminosas.

A testemunha SD/PM Ricardo dos Santos Carvalho, fl. 215, que participou da diligência que culminou com a prisão do Recorrente, disse que "ao ser apresentado na Delegacia de Polícia, os policiais ali presentes o reconheceram de outras práticas delitivas". No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha SD/PM Raone da Silva Alcântara, fl. 214: "que não conhecia o acusado mas na Delegacia, segundo os agentes o réu é conhecido".

O próprio Apelante admitiu "que pegou 1kg de maconha na mão do traficante; que não havia fracionado a droga ainda (...) que ainda não havia embalado a droga pois os policiais civis chegaram na hora; que estava devendo drogas na Engomadeira e não sabe qual facção dominante no local (...) que deixou a droga no carro pois levaria para casa para embalar (...) que já foi preso anteriormente, sendo absolvido por tráfico; que responde a outros processos (...) que responde pelo delito de homicídio consumado". Ademais, apesar do Apelante ser tecnicamente primário, é réu em processo por homicídio qualificado (0507672–62.2015.8.05.0001), no qual foi pronunciado, e também respondeu por outra ação penal, por tráfico de drogas, tendo sido absolvido.

13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma AB — 02

Dessa forma, considerando que foram sopesadas pela Magistrada sentenciante as circunstâncias concretas, que apontam para a recorrência à atividades criminosas pelo Apelante, bem como as circunstâncias da prisão e considerando a razoável quantidade de entorpecente apreendido, não há reparo a ser feito na reprimenda aplicada, neste ponto, e, por consequência, nega-se provimento ao pedido defensivo.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Por consequência, tendo em vista a inviabilidade de acolhimento do pleito defensivo de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e mantida a pena cominada superior a 4 (quatro) anos de reclusão, resta prejudicado o pedido de substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, pois não preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44, I, do Código Penal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso.

Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Presidente

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Relator

Procurador de Justiça

14